



Bruxelas, 5.12.2018
C(2018) 8111 final

RECOMENDAÇÃO DA COMISSÃO

de 5.12.2018

relativa ao papel internacional do euro no domínio da energia

{SWD(2018) 483 final}

RECOMENDAÇÃO DA COMISSÃO

de 5.12.2018

relativa ao papel internacional do euro no domínio da energia

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 292.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O euro é uma moeda estável, fiável e mundialmente reconhecida, amplamente aceite para pagamentos internacionais. Cerca de 36 % do valor das transações internacionais foi faturado ou liquidado em euros em 2017. O euro representa cerca de 20 % das reservas internacionais dos bancos centrais estrangeiros. Trata-se de uma percentagem superior à da área do euro no produto interno bruto (PIB) a nível mundial.
- (2) Os produtos energéticos, em especial o petróleo bruto, são as matérias-primas mais transacionadas na UE e em todo o mundo. Os volumes transacionados anualmente nos mercados europeus da energia são superiores a 40 biliões de euros. Mais de 90 % das transações agregadas relacionadas com o petróleo, o gás e outros produtos energéticos são efetuadas em moedas que não o euro.
- (3) A UE é o maior importador de energia do mundo, importando mais de metade da energia que consome. A Europa importa cerca de 90 % do petróleo de que necessita e cerca de 70 % das suas necessidades de gás.
- (4) Nos últimos 5 anos, a fatura energética externa da UE foi, em média, de cerca de 300 milhares de milhões de euros por ano. A grande maioria dos contratos a longo prazo em que se baseiam as importações de energia da UE (estimados em 80-90 %) não são expressos em euros, ao passo que a maior parte das importações de energia da UE proveem da Rússia (cerca de 34 %), do Médio Oriente e de África (cerca de 33 % no conjunto) e da Noruega (cerca de 20 %, repartidos praticamente em partes iguais entre o petróleo e o gás, tendo o gás sido fornecido ao abrigo de contratos expressos em euros).
- (5) As relações no domínio da energia entre Estados-Membros e países terceiros estão frequentemente enquadradas por acordos intergovernamentais, muitos dos quais relativos à aquisição de petróleo e de gás. Tais acordos proporcionam um enquadramento, apoio político e segurança jurídica às empresas europeias que negociam contratos comerciais com fornecedores de energia em países terceiros.
- (6) Nos termos da Diretiva Reservas de Petróleo (Diretiva 2009/119/CE), os Estados-Membros mantêm reservas de segurança de petróleo bruto e/ou de produtos petrolíferos. Para satisfazerem a obrigação de armazenagem, recorrem a entidades centrais de armazenagem e a operadores económicos sujeitos à obrigação de armazenagem, que estão encarregados de adquirir, manter, gerir e vender reservas de petróleo de segurança e reservas específicas.
- (7) Os preços de referência do petróleo bruto citados pelas agências de comunicação de preços são utilizados como referência para o aprovisionamento de petróleo. Servem

também de referência subjacente para outros produtos energéticos, como o gás natural, bem como para os instrumentos financeiros derivados ligados ao petróleo bruto ou a produtos petrolíferos. Atualmente, não há preços de referência de petróleo bruto expressos em euros.

- (8) Na Europa, foram desenvolvidas várias plataformas de negociação de gás, nas quais são transacionados produtos de gás expressos em euros. Embora a percentagem de contratos cujos preços são baseados em plataformas de negociação de gás esteja a aumentar, alguns desses contratos de fornecimento baseiam-se, total ou parcialmente, em contratos indexados aos preços do petróleo que não são expressos em euros. Em relação aos mercados de gás com maturidade, os volumes transacionados nas plataformas são superiores aos volumes efetivamente consumidos.
- (9) As empresas que prestam serviços financeiros desempenham um papel importante na disponibilização de acesso ao capital, a seguros e a instrumentos de gestão de riscos para os promotores de projetos em toda a cadeia de valor do aprovisionamento de energia.
- (10) O reforço do papel do euro a nível internacional no domínio do comércio e do investimento no setor da energia contribuirá para a realização dos objetivos da política energética da UE e para a redução do risco de perturbações do aprovisionamento energético, assegurando simultaneamente a eficiência económica geral. As empresas europeias beneficiarão de uma maior autonomia, permitindo-lhes pagar ou receber pagamentos no âmbito das suas transações internacionais e financiar-se com uma exposição reduzida a ações judiciais intentadas por jurisdições de países terceiros.
- (11) A presente recomendação da Comissão define uma orientação não exaustiva com vista a uma utilização mais ampla do euro no setor da energia, tendo em conta os requisitos específicos enunciados supra.

ADOTOU A PRESENTE RECOMENDAÇÃO:

Utilização mais ampla do euro em acordos internacionais e instrumentos não vinculativos relacionados com a energia

- (1) Os Estados-Membros devem promover uma utilização mais ampla do euro nas relações com países terceiros no domínio da energia, nomeadamente em contratos celebrados no âmbito de acordos internacionais bilaterais e multilaterais ou de instrumentos não vinculativos, como os memorandos de entendimento.
- (2) A Comissão convida os Estados-Membros a integrarem nos seus acordos intergovernamentais com países terceiros uma cláusula modelo, elaborada pela Comissão, relativa à utilização do euro como moeda por omissão.
- (3) A Comissão chamará sistematicamente a atenção dos Estados-Membros para a utilização do euro nos pareceres que formula aos Estados-Membros ao abrigo do artigo 4.º, n.º 1, da Decisão (UE) 2017/684 do Parlamento Europeu e do Conselho que cria um sistema de intercâmbio de informações sobre acordos intergovernamentais e instrumentos não vinculativos entre Estados-Membros e países terceiros no domínio da energia (Decisão Acordos Intergovernamentais). Quando possível, os Estados-Membros devem adotar uma abordagem similar no que diz respeito aos instrumentos não vinculativos no domínio da energia.

Utilização mais ampla do euro nas transações relacionadas com a energia realizadas pelos participantes no mercado europeu

- (4) Os Estados-Membros devem incentivar e facilitar uma utilização mais ampla do euro em transações no domínio da energia por parte dos participantes no mercado europeu.
- (5) As entidades centrais de armazenagem estabelecidas pelos Estados-Membros nos termos da Diretiva 2009/119/CE e os operadores económicos sujeitos a obrigações devem alargar a percentagem de contratos expressos em euros relativos à aquisição, manutenção, gestão e venda de reservas de petróleo de segurança e de reservas específicas, incluindo os relativos a reservas detidas no âmbito de acordos bilaterais ou ao abrigo de direitos contratuais de compra de determinados volumes de reservas (bilhetes).
- (6) Os participantes nos mercados europeus da energia devem recorrer mais a contratos expressos em euros no domínio da energia.
- (7) Os participantes no mercado devem facilitar e promover a emergência de plataformas de gás liquefeito na UE em que os preços dos produtos subjacentes e derivados sejam expressos em euros, a fim de incentivar uma utilização mais ampla de preços indexados às plataformas e, conseqüentemente, a denominação em euros desses contratos.
- (8) As agências de comunicação de preços devem facilitar o lançamento de preços de referência em euros no que diz respeito ao petróleo bruto.
- (9) As bolsas de mercadorias devem facilitar mais a celebração de contratos relativos a derivados de petróleo bruto e a produtos refinados expressos em euros.

Utilização mais ampla do euro em transações e projetos relacionados com a energia realizados por empresas que prestam serviços financeiros

- (10) Os Estados-Membros e as empresas europeias que prestam serviços financeiros devem incentivar uma utilização mais ampla do euro em transações financeiras e projetos relacionados com a energia.

Acompanhamento

- (11) Os Estados-Membros devem comunicar anualmente à Comissão todas as informações pormenorizadas disponíveis sobre os progressos realizados na aplicação da presente recomendação.

Revisão

- (12) A Comissão analisará a aplicação da presente recomendação três anos após a sua adoção e avaliará a necessidade de novas medidas, tendo em conta as informações apresentadas pelos Estados-Membros.

Destinatários

- (13) Os destinatários da presente recomendação são os Estados-Membros, as entidades centrais de armazenagem estabelecidas pelos Estados-Membros nos termos da Diretiva 2009/119/CE e os operadores económicos sujeitos a obrigações, os participantes nos mercados europeus da energia, as agências de comunicação de preços, as bolsas de mercadorias e as empresas europeias que prestam serviços financeiros.

Feito em Bruxelas, em 5.12.2018

Pela Comissão
Valdis DOMBROVSKIS
Vice-Presidente